



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

OFÍCIO Nº. 077/2025

Várzea Alegre - CE, 12 de fevereiro de 2025

Excelentíssimo Senhor:

Flávio Salviano Lima Filho

Prefeito Municipal

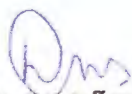
Vimos pelo presente, comunicar a Vossa Excelência, que em Sessão realizada no dia 12 de fevereiro do corrente ano, esta Câmara aprovou por unanimidade dos edis presentes em 1ª. e 2ª. discussão os seguintes Projetos de Lei de autoria do Poder Executivo abaixo relacionados:


Projeto de Lei Nº. 009/2025, de 30 de janeiro de 2025, que autoriza a abertura de crédito adicional especial ao vigente orçamento do Município e dá outras providências;

Projeto de Lei Nº. 010/2025, de 04 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre o reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica do Município de Várzea Alegre, em conformidade com o art. 5º. da Lei Federal 11.738/2008;

Projeto de Lei Nº. 011/2025, de 04 de fevereiro de 2025, que institui o novo programa de recuperação fiscal do Município de Várzea Alegre – REFIS, e dá outras providências.

Atenciosamente,


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO: DATA 13/02/25
ASS.: 



OFÍCIO Nº 055/2025-GAB

Várzea Alegre, CE, 31 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência, Senhora
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
Presidente da Câmara Municipal
Várzea Alegre - CE.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 009, de 30 de janeiro de 2025.

Senhora Presidente,

Com o presente, encaminhamos à essa egrégia Câmara, para que V. Exa. possa colocar em apreciação, o **Projeto de Lei nº 009, de 30 de janeiro de 2025, EM REGIME DE URGÊNCIA**, que autoriza a abertura de crédito adicional especial ao vigente orçamento do Município e dá outras providências.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE

APROVADO EM: 05/02/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 22/01/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

FLAVIO SALVIANO LIMA FILHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 22/01/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE

RECEBIDO EM: 31/01/2025

FUNCIONÁRIO 00 9:38

**PROJETO DE LEI Nº 009, DE 30 DE JANEIRO DE 2025**

Autoriza a abertura de crédito adicional especial ao vigente orçamento do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), coloca em apreciação o referido Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no vigente Orçamento da Despesa, Crédito Adicional ESPECIAL até o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Art. 43, §1º, inciso III, para suprir a dotação abaixo especificada.

ADICIONAL		
ÓRGÃO	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
08.01		
DOTAÇÃO	12.368.0271.2037.0000 – Apoio ao Estudante Pré-universitário e Universitário	R\$
33.60.45.00	Subvenções Econômicas	36.000,00
	TOTAL	36.000,00

Parágrafo único. Para composição da natureza da Despesa – ND, fica o desdobramento da seguinte forma:

- **Categoria Econômica (3);**
- **Grupo de Natureza de Despesa (3);**
- **Modalidade de Aplicação (60);**
- **Elemento de despesa (45);**
- **33 - Outras despesas correntes**
- **60 – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos.**
- **45 – Subvenção Econômica**
- **A modalidade de Aplicação – 60 corresponde a Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos.**
- **O elemento de despesa é:**



45 – Subvenção Econômica.

Art. 2º Os recursos oriundos à cobertura do Crédito de que trata o artigo anterior são provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias autorizadas por Lei, na forma do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 a seguir:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de excesso de arrecadação;


III - Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

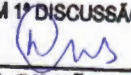
IV – O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

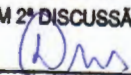
Art. 3º Para o Crédito Especial de que trata esta Lei serão aplicados os demais artigos da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 e 2026 caso seja necessário a reabertura do referido Crédito Especial no exercício seguinte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre – Estado do Ceará,
em 30 de janeiro de 2025.


FLAVIO SALVIANO LIMA FILHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE -
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 12/01/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 12/01/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

**MENSAGEM DE LEI Nº 009, DE 30 DE JANEIRO DE 2025.**

Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores(as),

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 21/01/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

Inicialmente, destaca-se que está em vigor a Lei Municipal nº 1.385, de 19 de junho de 2023, que autoriza o Poder Executivo a subvencionar valor da passagem dos estudantes universitários/profissionalizantes junto às concessionárias e/ou cooperativas que operam o serviço de transporte público intermunicipal de passageiros, e dá outras providências.

Nesse sentido, destaca-se os problemas enfrentados pelos estudantes Universitários/Profissionalizantes de nossa cidade, no que cerne ao deslocamento para as cidades circunvizinhas, principalmente quem cursa nos períodos manhã e tarde, já que não há transporte contratado para esse fim nos referidos horários, bem como o gasto diário dos estudantes com passagens, e que muitas vezes tais estudantes não dispõem de condições financeiras para tal despesa.

Assim, em face da necessidade de um ensino continuado após a conclusão dos ensinos fundamental e médio para a inclusão do profissional no mercado de trabalho, e da grande quantidade de alunos que passará a ter acesso ao ensino superior, o Governo Municipal se sensibilizou com a classe de universitários que almejam a graduação ou curso técnico e se deparam com as dificuldades de financiamento de suas despesas.

Dessa forma, para atender à necessidade apresentada por representantes dos universitários, o Governo Municipal sancionou a Lei Municipal nº 1.385, de 19 de junho de 2023, que tem por objetivo oferecer subsídio financeiro aos estudantes de forma indireta, por meio de subvenção econômica às Cooperativas de transporte coletivo no valor de R\$ 3.600,00 mensais por 10 meses, o que beneficiaria diretamente até 15 estudantes com um aporte financeiro de R\$ 240,00 por cada aluno, contribuindo de forma direta para a efetivação do direito constitucionalmente garantido à educação.

Portanto, com o intuito de auxiliar os universitários na conquista da profissão desejada, encaminhamos para apreciação de V. Sa. o presente Projeto de Lei que tem como escopo a regulamentação da ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL ao orçamento vigente, de forma a possibilitar a execução do PROGRAMA DO TRANSPORTE ESCOLAR PARA UNIVERSITÁRIOS no município de Várzea Alegre, instituído pela Lei Municipal nº 1.385, de 19 de junho de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 21/01/25

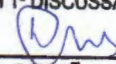
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

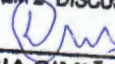


Diante da celeridade e importância que o assunto requer, solicitamos a apreciação do Projeto de Lei em **Regime de Urgência**, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, convicto do pronto atendimento ao presente pleito por parte dessa Egrégia Câmara Municipal, solicito sua aprovação, pelo que reitero a Vossa Excelência, e extensivamente a seus Ilustres Pares, votos de estima e consideração.


FLAVIO SALVIANO LIMA FILHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 12/9/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 12/9/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROJETO DE LEI Nº 009/2025 do Poder Executivo

PARECER Nº 008/2025

1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 009/2025, de 30 de janeiro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO, que AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião ordinária realizada no dia 11 de fevereiro de 2025, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei provindo do Poder Executivo deste Município, através do Prefeito Municipal Flávio Salviano Lima Filho, que tem como objetivo AUTORIZAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, visando a abertura de crédito adicional especial até o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos fulcros do art. 43, §1º, inciso III, para suprir dotação orçamentária no FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

A Constituição Federal, no seu Art. 167 dispõe que:

Art. 167. São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

De acordo com o Glossário do Congresso Nacional, **crédito especial** é o crédito *“adicional destinado a incluir despesas no orçamento para as quais não haja dotação orçamentária específica, autorizado por lei¹.”*

¹ Glossário do Congresso Nacional, acesso em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/credito_especial



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZE AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(86)3541-2073

Ou seja, tal modalidade de crédito configura uma modalidade adicional destinada a tender despesas que não foram contempladas no orçamento anual vigente, exigindo, para sua abertura, a edição de uma lei específica que autorize a inclusão da nova despesa. Para a sua validade, é necessária a indicação de uma fonte de recursos compatível, conforme determina o Art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 4.320/1964), que diz:

Art. 43. A abertura de créditos suplementares ou especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 12/19/2013

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 12/22/2013

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos entre as operações de créditos a eles vinculadas.

§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece que a criação de despesas deve respeitar os princípios da transparência, responsabilidade e planejamento, assegurando que a inclusão do novo gasto não comprometa o equilíbrio fiscal do ente público.

Sob a ótica contábil, os créditos adicionais especiais são operacionalizados por meio da abertura de uma nova dotação no orçamento vigente. Após a aprovação legislativa, a despesa é registrada na execução orçamentária e passa a compor os relatórios fiscais do ente federativo. A contabilidade pública, nesse sentido, deve observar os princípios da legalidade, transparência e



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZE AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

economicidade, assegurando que a inclusão da nova despesa esteja devidamente compatibilizada com as regras de planejamento e execução fiscal.

Portanto, não há óbice quanto ao presente Projeto de Lei, uma vez que, conforme analisado por os membros desta Comissão, o projeto encaminhado supre todos os requisitos, de forma que merece que seja analisado pelo Plenário desta casa, e seja colocado em votação pelos pares.

Várzea Alegre, 11 de fevereiro de 2025

MAIKO DE MORAIS COSTA

v. MAIKO DO CHAPÉU

PRESIDENTE

LUIZ FRANCISCO DE SOUSA

v. LUIZ DO CONSELHO

SECRETÁRIO

FRUTUOSO DE OLIVEIRA SOUSA

v. FRUTUOSO

MEMBRO (RELATOR)

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 21/02/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 21/02/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

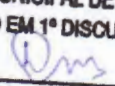
RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 009/2025 do Poder Executivo

PARECER Nº 015/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 12/02/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 009/2025, de 30 de janeiro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO, que AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada no dia 11 de fevereiro de 2025, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei provindo do Poder Executivo deste Município, através do Prefeito Municipal Flávio Salviano Lima Filho, que tem como objetivo AUTORIZAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, visando a abertura de crédito adicional especial até o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos fulcros do art. 43, §1º, inciso III, para suprir dotação orçamentária no FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

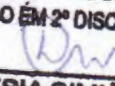
A Constituição Federal, no seu Art. 167 dispõe que:

Art. 167. São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

De acordo com o Glossário do Congresso Nacional, **crédito especial** é o crédito *“adicional destinado a incluir despesas no orçamento para as quais não haja dotação orçamentária específica, autorizado por lei¹.”*

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 12/02/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

¹ Glossário do Congresso Nacional, acesso em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/credito_especial



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSE ALVES BEZERRA (ZE AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Ou seja, tal modalidade de crédito configura uma modalidade adicional destinada a tender despesas que não foram contempladas no orçamento anual vigente, exigindo, para sua abertura, a edição de uma lei específica que autorize a inclusão da nova despesa. Para a sua validade, é necessária a indicação de uma fonte de recursos compatível, conforme determina o Art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 4.320/1964), que diz:

Art. 43. A abertura de créditos suplementares ou especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE -

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 12/10/15
o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Mns
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE -
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 12/10/15
IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Mns
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos entre as operações de créditos a eles vinculadas.

§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece que a criação de despesas deve respeitar os princípios da transparência, responsabilidade e planejamento, assegurando que a inclusão do novo gasto não comprometa o equilíbrio fiscal do ente público, respeitado pelo fato do envio do Projeto de Lei, que assegura a transparência e publicidade das ações, onde o Poder Legislativo exerce não só o seu papel como guardião das leis e detentor do poder do Processo Legislativo no âmbito municipal, mas também garante o papel de fiscalizador, que tem em suas prerrogativas.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAVA@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei nº 9.394/96), traz em seus princípios que deve haver uma **gestão democrática** do ensino público, na forma da legislação dos respectivos Estados, Municípios e Distrito Federal, em parceria com a União. Da mesma forma, já existe no nosso município a Lei nº 1.463, de 24 de junho de 2024, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar despesas com transporte universitário, a locação de veículos por meio de processo licitatório e a utilização da frota de transporte escolar, que vem a complementar o pleito ora analisado.

Portanto, não há óbice quanto ao presente Projeto de Lei, uma vez que, conforme analisado por os membros desta Comissão, o projeto encaminhado supre todos os requisitos, de forma que merece que seja analisado pelo Plenário desta casa, e seja colocado em votação pelos pares.

Várzea Alegre, 11 de fevereiro de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 12/02/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR
PRESIDENTE

VALDELENE BITU DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA

JOAQUIM GABRIEL BEZERRA FRUTUOSO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 12/02/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE